



PROCESSO N.º: 003014/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição de servidor em curso – Gestão de Contratos

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO PRESENCIAL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA INTELECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA REGULAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise jurídica prévia, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em processo administrativo que trata de contratação direta por inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em curso técnico presencial sobre gestão e fiscalização de contratos administrativos, promovido por empresa especializada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verifica-se a viabilidade jurídica da contratação direta, com base na hipótese legal prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados com notória especialização.

3. Analisa-se o preenchimento dos requisitos legais e a suficiência da instrução processual quanto à justificativa da inviabilidade de competição, à economicidade da proposta apresentada e à regularidade dos documentos exigidos.

III. RAZÕES DE OPINAR

4. O objeto contratual – inscrição em curso técnico voltado à capacitação de servidores – enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, apto a ser contratado por inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

5. A documentação acostada demonstra a notória especialização da empresa contratada, com atuação reconhecida na realização de cursos similares junto a entes públicos, atendendo à exigência de inviabilidade de competição.

6. A justificativa de preços está adequadamente instruída por meio da comparação com contratos





anteriores celebrados com outros órgãos públicos, conforme a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU.

7. O processo contém os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo termo de referência, estimativa de despesa, demonstração de dotação orçamentária, minuta da ordem de serviço e termo de inexigibilidade, além do parecer jurídico obrigatório.

IV. CONCLUSÃO

8. Verificada a regularidade da instrução e o atendimento aos pressupostos legais, é juridicamente possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em curso técnico de capacitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

9. Parecer favorável à formalização da contratação, nos moldes propostos.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, “f”
- Orientação Normativa AGU nº 17/2009

PARECER N.º 323/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Caderno instruído com solicitação da Coordenadoria de Contratos - SEAD, referente à inscrição no Curso Prático para formação de fiscais e gestores de contratos, a ser realizado na cidade de Curitiba/PR (ev. 03).

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev.05); proposta comercial (ev.06); certidões de habilitação (ev. 07); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev.08); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev.09); minuta da ordem de serviço (ev. 10); Informação da Coordenadoria de Compras e Suprimentos – CCS (ev.11) informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev.13); minuta de termo de inexigibilidade de



licitação (ev.16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de um

a inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev.08). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto pela SEAD no Termo de Referência (ev.05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.09) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

011.

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

012. Por fim, analisando-se a minuta da ordem de serviço (ev. 10), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16).

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 8 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente
Laíla de Oliveira Alves Diniz
Consultora Jurídica
Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente
Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 323/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

